



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1331055 - PR (2018/0181751-1)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SEMENTES PREZZOTTO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
RAFAEL SAMPAIO MARINHO - PR044778
VERIDIANA CORTINA ZORDAN - PR044777
AGRAVADO : WILHEM MARQUES DIB
ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL - PR022864
INTERES. : CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO. VIOLAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO.

1. Por depender de minuciosa verificação casuística dos acórdãos confrontados, inviável o exame de divergência jurisprudencial em torno de suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de setembro de 2020.

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1331055 - PR (2018/0181751-1)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SEMENTES PREZZOTTO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230
RAFAEL SAMPAIO MARINHO - PR044778
VERIDIANA CORTINA ZORDAN - PR044777
AGRAVADO : WILHEM MARQUES DIB
ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL - PR022864
INTERES. : CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO. VIOLAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO.

1. Por depender de minuciosa verificação casuística dos acórdãos confrontados, inviável o exame de divergência jurisprudencial em torno de suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEMENTES PREZZOTTO LTDA. contra a decisão (fls. 2.169-2.172 e-STJ) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de exame da divergência jurisprudencial em torno da suposta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, por depender de minuciosa verificação casuística dos acórdãos confrontados.

Em suas razões, a agravante aduz, em síntese, que,

"(...) embora efetivamente não se cuidem de casos idênticos quanto às respectivas situações de fundo, correto é afirmar que o v. Acórdão paradigma (fls. 2.085-2.089 - e-STJ) e o v. Acórdão embargado (fls. 1.978-1.986 e 2.019-2.033 - e-STJ) têm, em comum, o fato determinante no sentido de que as circunstâncias acerca da omissão na apreciação de alegações relevantes pelos julgados recorridos - capazes de infirmá-los - foram apreciadas à luz dos mesmos dispositivos legais (CPC, arts. 1.022 e 489), porém em sentidos totalmente conflitantes nos casos confrontados" (fl. 2.189 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como consignado na decisão atacada, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o exame de violação do art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, depende de uma verificação casuística que não pode ser feita em embargos de divergência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO QUANTO A REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO. SÚMULA 315/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL APLICADA AO CASO CONCRETO. ART. 535 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Aplicação analógica da Súmula 315/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, não há que se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC/73 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto.

3. Agravo interno improvido" (AgInt nos EDv nos EAREsp 1.174.233/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/3/2020, DJe 12/3/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 324.073/SP, firmou orientação de que, a partir da vigência do CPC de 2015, deve ser mitigada a força da Súmula 315/STJ, porquanto a inovação prevista em seu art. 1.043, III, passou a autorizar os embargos de divergência quando, embora desprovido o agravo, a fundamentação do julgado passar pelo exame do mérito do recurso especial. No caso em exame, contudo, a questão de fundo discutida no apelo especial não foi analisada por este Tribunal, porque presentes óbices formais ao conhecimento do tema de mérito, de maneira que é devida a incidência da Súmula 315/STJ.

2. Na aplicação dos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015, a constatação de ter, ou não, havido fundamentação ou omissão no acórdão proferido na origem, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, inexistindo, portanto, dissídio de teses a ensejar os embargos de divergência.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, firmada sob a égide do CPC de 2015, não serve para embasar embargos de divergência a apresentação de paradigmas oriundos de ações que possuam natureza jurídica de garantia constitucional, tais como Habeas Corpus, Recurso Ordinário em Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Habeas Data e Mandado de Injunção.

4. Não cabe invocar dissídio com arestos de outros Tribunais, tampouco com decisão monocrática, pois os embargos de divergência servem para uniformizar jurisprudência interna, ocorrida no âmbito de acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt nos EDv nos EAREsp 1.398.511/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/2/2020, DJe 26/2/2020 -grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. MÉRITO NÃO EXAMINADO. INVIABILIDADE DA APRECIÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC. PREMISSAS FÁTICO-PROCESSUAIS PRÓPRIAS DE CADA CASO CONCRETO QUE OBSTAM COMPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não é admissível o recurso de embargos de divergência quando o recurso especial não for apreciado, aplicando-se a súmula 315/STJ, que assim preconiza: 'Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

II - Em regra, não é possível recurso de embargos de divergência quando se tratar de exame sobre violação ao artigo 1.022 do CPC, em virtude das peculiaridades de cada caso concreto, somente se fazendo possível quando o embargante comprovar cabalmente a identidade das teses jurídicas supostamente violadas na origem, bem como entendimentos divergentes neste col. Superior Tribunal de Justiça, o que inexistiu na hipótese.

III - Agravo interno desprovido" (AgInt nos EAREsp 1.331.055/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDv nos EAREsp 1.331.055 / PR

Número Registro: 2018/0181751-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0937929506 937929506 00006984120108160161 2612010 937929505 937929504 937929503 937929502
937929501 9379295 6022009

Sessão Virtual de 26/08/2020 a 01/09/2020

Relator do AgInt nos EDv

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SEMENTES PREZZOTTO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230

RAFAEL SAMPAIO MARINHO - PR044778

VERIDIANA CORTINA ZORDAN - PR044777

EMBARGADO : WILHEM MARQUES DIB

ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL - PR022864

INTERES. : CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEMENTES PREZZOTTO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF014230

RAFAEL SAMPAIO MARINHO - PR044778

VERIDIANA CORTINA ZORDAN - PR044777

AGRAVADO : WILHEM MARQUES DIB

ADVOGADO : MURILO ZANETTI LEAL - PR022864

INTERES. : CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de setembro de 2020